



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.001913/2008-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.296 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente WILIAN RODRIGUES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica no restabelecimento das despesas glosadas e posteriormente comprovadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 11.320,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/12/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

11/12/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 22/12/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 11/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de 1ª instância (fl. 78 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF/Anápolis GO, Notificação de lançamento com crédito tributário apurado no valor de R\$ 18.731,06, assim constituído em Reais:

Imposto Suplementar..... 8.564,34
Juros de Mora (07/2008)..... 3.743,47
Multa Proporcional (Passível de Redução)..... 6.423,25
Total do Crédito Tributário..... 18.731,06

DA AUTUAÇÃO

O lançamento originou-se na constatação das seguintes infrações:

Dedução indevida de dependente em decorrência do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos, no importe de R\$ 1.272,00.

Dedução indevida de despesas médicas em decorrência do não atendimento a intimação para prestar esclarecimentos, no total de R\$ 24.070,00.

Dedução indevida de previdência privada em decorrência de não atender a intimação para prestar esclarecimentos, no montante de R\$ 5.801,05.

Enquadramento legal na Notificação de Lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 27 de agosto de 2008, impugnação ao lançamento, às fls.01/02, mediante as alegações relacionadas, resumidamente, a seguir:

Afirma não ter sido notificado a prestar esclarecimentos antes do lançamento, e que reside à Rua José Rodrigues Q48, Lt12, Edifício Firenze, Apto 902, Bairro Jundiá, Anápolis – GO, endereço que teria sido adequadamente informado na Declaração de Ajuste.

Argumenta estar apresentando cópias de todos os comprovantes de dedução de despesas questionados pela Fiscalização, demonstrando que é pessoa idônea sem interesse de lesar os cofres públicos.

A impugnação apresentada foi julgada procedente em parte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/12/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 11/12/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 22/12/2013 por TANIA MARA PA SCHOALIN

Impresso em 11/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Exercício: 2004

*GLOSAS DE DEDUÇÕES COM DEPENDENTES,
CONTRIBUIÇÃO COM PREVIDÊNCIA PRIVADA E
DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL) 02666365786.*

Restabelecem-se parte dos valores glosados quando demonstrado nos autos, por meio de documentos hábeis e idôneos, que o contribuinte faz jus a pleitear as respectivas deduções na Declaração de Ajuste.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/08/2011 (fl. 85), o Interessado interpôs, em 31/08/2011, o recurso de fls. 86/87, acompanhado dos documentos de fls. 88/106.

Na peça recursal, aduz, em síntese, que, após ser informado do motivo da glosa pela decisão recorrida, procurou os profissionais que emitiram os recibos e solicitou que os mesmos os retificassem, desta feita constando as informações requeridas pela RFB.

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se à controvérsia às glosas de despesas médicas cujos beneficiários são os profissionais Marco Túlio da Silva e Régis Murilo Gomes Siqueira, no valor total de R\$ 20.000,00, uma vez que as demais glosas efetuadas pela Fiscalização foram restabelecidas pela decisão de 1ª instância.

A “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 8 deste processo digital) demonstra que referidas despesas foram glosadas por falta de comprovação, em face do não atendimento à intimação. Assim, não havia a possibilidade de a Autoridade lançadora saber se os documentos apresentados na impugnação preenchiam ou não os requisitos previstos na legislação tributária.

Os requisitos formais dos comprovantes de despesas médicas exigidos pela legislação tributária encontram-se previstos no inciso III do § 1º do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999- RIR/1999, nos seguintes termos:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

A leitura do trecho em destaque revela que os requisitos formais necessários à dedução de despesas médicas são as seguintes: documento que indique o nome, o endereço e o número do CPF ou do CNPJ de quem os recebeu.

Na decisão de piso está escrito:

Os recibos apresentados para comprovar pagamentos de R\$5.000,00, a Marco Túlio da Silva, referente a tratamento odontológico (fls.28/30); R\$11.320,00, a Regis Murilo Gomes Siqueira, referente a tratamento ortodôntico (fls.26/27), não indicam o beneficiário dos serviços e nem o endereço dos profissionais.

Observo, por oportuno, que foram glosadas despesas médicas do profissional Regis Murilo Gomes Siqueira no valor de R\$ 15.000,00, não obstante o Interessado ter apresentado recibos que totalizam apenas R\$ 11.320,00.

À peça recursal foram anexados novos recibos emitidos pelo profissional Regis Murilo Gomes Siqueira, no valor de R\$ 11.320,00 (fls. 98/101), contendo todos os requisitos exigidos pela legislação para fins de dedução na declaração de ajuste anual do imposto de renda.

Os recibos emitidos pelo cirurgião-dentista Marco Túlio da Silva, no valor de R\$ 5.000,00, no entanto, foram reapresentados sem a indicação do endereço do profissional, o que significa dizer que tais recibos não estão revestidos das formalidades legais necessárias à dedução das respectivas despesas na declaração de ajuste anual

Nesse contexto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 11.320,00.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida

Processo nº 13116.001913/2008-53
Acórdão n.º **2801-003.296**

S2-TE01
Fl. 113

CÓPIA